

ADOÇÃO TARDIA E SEUS REFLEXOS

Mariana Rita Zachia¹

Juliana Rui Fernandes dos Reis Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar os aspectos que envolvem a adoção em sua modalidade tardia, a relacionando, ainda, com a adoção no tempo, quem poderá ser adotado, relações com a legislação e o processo para a adoção. Evidenciar-se-á também, a necessidade de arrazoar o devido tema na sociedade atual, de maneira a conscientizar os indivíduos, quanto a demanda e a importância de adotar.

Palavras – chaves: 1. Adoção; 2. Processo; 3. Adoção tardia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the aspects that involve the adoption in its late modality, relating it, still, with the adoption in time, who can be adopted, relations with the legislation and the process for the adoption. It will also be evidenced, the need to reason the due theme in today's society, in order to make individuals aware of the demand and importance of adopting.

Keywords: 1. Adoption; 2. Process; 3. Late Adoption.

1 INTRODUÇÃO

DUAS MÃES PARA UMA VIDA

Era uma vez duas mulheres
Que nunca se encontraram
De um lado (não te lembrás)
Do outro lado (A outra) aquela que tu chamas Mãe
Duas vidas diferentes
Na procura de realizar uma só: a tua
Uma foi a tua boa estrela
A outra o teu sol
A primeira te deu a vida

¹ Graduanda do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV. Email: mari10rita@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2005) e Professora da graduação e pós graduação do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV. Email: profjulianarui@gmail.com. Orientadora da Trabalho de Conclusão de Curso – TCC2021/2020, intitulado: Adoção Tardia e seus reflexos.

A outra te ensinou a viver
A primeira criou em ti a necessidade do amor
A segunda te deu esse amor
Uma te deu as raízes
A outra te ofereceu teu nome
A primeira te transmitiu teus dons
A segunda te deu uma razão para viver
Uma fez nascer em ti a emoção
A outra acalmou tuas angústias
A primeira recebeu teu primeiro sorriso
A outra secou tuas lágrimas
Uma te ofereceu em adoção
Era tudo o que ela podia fazer por ti
A outra rezou para ter uma criança
E Deus a encaminhou em tua direção
E agora, quando, chorando,
Tu me colocas a eterna questão
Herança natural ou educação?
De quem sou o fruto?
Nem de um nem de outro, minha criança,
Simplesmente, de duas formas
Diferentes de amor.

Autor desconhecido

A adoção existe há muito tempo na sociedade tendo sido uma forma de possibilitar a continuidade do culto doméstico àqueles que não tinham filhos homens que pudessem fazê-lo. Ou seja, desde a antiguidade o adotar é algo recorrente na sociedade e que tem grande importância para a mesma. No Brasil, com o advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) e, posteriormente da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 que trata especificamente do instituto, este tem se tornado mais simplificado, facilitando o processo de adoção.

Como será informado no texto de forma mais abrangente, desde a formação em 2019 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual se deu da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), tornou-se possível mapear melhor a questão da adoção no Brasil.

O sistema tem por fim a proteção de milhares de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade familiar ou social e que aguardam um acolhimento familiar, seja de suas famílias biológicas ou ainda adotivas.

Tal proteção está de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando aduz que a criança e o adolescente tem plena proteção, a qual deve ser garantida pela família, pela comunidade ou pela sociedade em geral.

Isto posto, a delimitação do tema a ser estudado, se dá com o enfoque especial na adoção tardia, tendo em vista a necessidade de se abordar o tema no cenário atual, demonstrando ainda a evolução da adoção, suas bases legais, a possibilidade de ser vista como método alternativo a concepção, e a, problematização que envolve as escolhas dos adotantes que acaba por gerar grandes filas de espera, mesmo diante de muitas crianças/adolescentes que esperam serem adotados.

Em sendo assim, buscar-se-á analisar o processo de adoção, mesmo que em brevíssima síntese, a fim de conhecer melhor sua origem e evolução, dando-se mais enfoque à modalidade de adoção tardia e seus reflexos na vida social do adotado.

2 A ADOÇÃO NO TEMPO

A expressão “adoção” é derivada do Latim *adoptio.onis* e tem como significado: ação ou efeito de doar; possui como sinônimos as palavras acolhimento, aceitação e adoção, sendo apresentada na obra de Carlos Roberto Gonçalves, como sendo o “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.³

Maria Helena Diniz apresenta o termo como sendo o vínculo estabelecido independentemente de qualquer relação de parentesco, trazendo aquele/aquela como se filho biológico fosse, ressaltando que este/esta é pessoa desconhecida.⁴

A adoção, desde tempos remotos, se faz presente na sociedade como um todo, sendo uma alternativa aos indivíduos que não tinham a possibilidade de ter filhos da forma tradicional. Na obra denominada Cidade Antiga, do autor Fustel de Coulanges, especificamente em seu capítulo IV, trata-se da adoção como uma possibilidade de se dar descendência àquele “a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam”.⁵

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6, ed16, São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 412.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Saraiva, 2020, p.34 ss.

⁵ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 40 ss.

E isso se dava porque os povos ali representados tinham por prática religiosa o culto doméstico, desenvolvido nas casas cultuando a ancestralidade da família e a manutenção do fogo aceso, rituais estes que deveriam ser passados de pai para filho, tendo em vista que as mulheres apenas cultuavam primeiro de acordo com a ancestralidade paterna e, depois de casadas, passavam a seguir o culto doméstico imposto pelo marido. Em sendo assim, ter um filho, significava a perpetuação do culto doméstico e das crenças daquela família ali representada.⁶

Nesse passo, a classificação do direito de adotar apresentado na obra mencionada, era entendido como a “desgraça da extinção”, tendo em vista que, o homem perante a religião era obrigado a casar-se e constituir família a fim de desenvolver suas crenças, as quais seriam transmitidas por sua linhagem masculina.⁷

Por isso mesmo, o divórcio era exceção, somente sendo concedido quando houvesse caso de esterilidade ou de impotência. É claro que também um casamento poderia ser finalizado pela morte prematura de um dos cônjuges. Mas destaca-se que, em havendo a descontinuidade da prole por qualquer razão que poderia vir a findar a manutenção do culto doméstico, conceder-se-ia o direito de adotar.⁸

Os primeiros traços do instituto da adoção no Brasil surgiram nas Ordenações Filipinas. No entanto, nesta época, ainda não existia nenhum ramo de Direito específico que legislasse sobre o Direito de Família ou mesmo sobre a adoção. Somente com o Código Civil de 1916 a adoção de fato passa a existir de forma legislativa no Brasil.⁹

Desde o início das adoções, se perceberam pontos positivos quanto à mesma, tendo em vista que a possibilidade de acolhimento gerou redução significativa nos números de crianças abandonadas.

Mas sua evolução histórica não parou por aí. Várias foram as conquistas acerca do instituto ao longo dos anos, mas este tem como marco de forte referência à Constituição Federal de 1988, com a adoção da igualdade formal entre os filhos, insculpida no art. 227, parágrafo 6º do texto, onde diz que: “os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

⁶ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 40 ss.

⁷ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 40 ss.

⁸ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 41.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v.5. São Paulo: Saraiva, 2020, p.34 ss.

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”¹⁰, passando assim de uma simples adoção para um reconhecimento pleno da filiação sem consanguinidade, já que aos filhos legalmente reconhecidos a partir da adoção, se garantiu os mesmos direitos e deveres que antes somente eram dados aos filhos biológicos.

Daquela ainda resultou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que regulamentou de forma clara o instituto ao criar parâmetros considerados essenciais para a adoção, sendo alguns deles, por exemplo, a idade superior a 18 anos para o adotante, exigência de no mínimo de 16 anos de diferença entre a idade do adotante e do adotado, o devido consentimento dos pais e, ou, representantes legais de quem se deseje adotar, a concordância do adotado caso conte com mais de 12 anos e, se a adoção trará benefícios ao adotado.¹¹

Na atualidade, o instituto da adoção é regido pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, que modificou vários artigos do Estatuto, do Código Civil, entre outras legislações acerca do tema.

Como se disse anteriormente é considerado pela doutrina e jurisprudência, de suma importância, o estabelecimento de requisitos para a adoção, em especial deixando claro quem é que pode ser adotado.

3 QUEM PODE SER ADOTADO?

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, poderão ser adotados todas as pessoas cuja diferença de idade com o adotante seja superior a 16 anos, sendo importante destacar que a adoção de pessoas maiores de 18 anos é regulamentada pelo Código Civil, independentemente do estado civil, sendo analisados de forma prioritária, os processos de adoções que envolvam indivíduos com algum tipo de deficiência, independentemente do tipo, ou ainda, quando há nos possíveis adotados algum quadro de doenças crônicas, quando há irmãos e, por fim, as adoções de cunho internacionais.¹²

Outrossim, ainda em passagem de Carlos Roberto Gonçalves, o mesmo define que a adoção é considerado como um ato pessoal no tocante ao adotante, sendo vedada

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6, 16 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

legalmente a adoção por procuração, conforme embasamento legal descrito no artigo 39, parágrafo 2 do ECA. “A adoção de criança e adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei, § 2º: É vedada a adoção por procuração.”¹³

A princípio, para adoção além dos requisitos legais, é necessário ao adotante também ter condição moral e material, oferecendo ainda a criança/adolescente uma lar adequado, para que este cresça e se desenvolva.

Com a criação em 2019 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) gerado a partir da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), pôde-se mapear melhor a questão da adoção no território nacional. O grande objetivo deste sistema é a proteção de milhares de crianças e adolescentes, que se encontram em situação de vulnerabilidade familiar ou social e que aguardam um acolhimento familiar, seja de suas famílias biológicas ou ainda adotivas.¹⁴

Isto vai de encontro ao que se preconiza no Estatuto da Criança e do Adolescente quando aduz que a criança e o adolescente tem plena proteção, a qual deve ser garantida pela família, pela comunidade ou pela sociedade em geral.¹⁵

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁶

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no ano de 2020 em parceria com o Conselho Nacional de Justiça lançou uma apostila com título “Treinamento de novo sistema nacional de adoção e acolhimento”, composta por 21 páginas no total e traz na sua integralidade assuntos importantíssimos à adoção, oportunizando aos cidadãos um maior conhecimento referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de destituição, habilitação e adoção. Este material vem dividido em três partes onde trata da

¹³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>, acesso em 21/10/21.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

“importância, princípios e características do Estatuto da criança e do adolescente, enfocando a doutrina da proteção integral”, tratando neste sobre direitos da criança e do adolescente; elenca, também, acerca do “sistema de proteção à infância e juventude”, falando do papel do conselho tutelar, como funciona o acolhimento e a busca pela reintegração e família extensa; e, por fim, trata dos “processos relacionados às questões cíveis da infância e juventude”, falando como se dá os processos de destituição, de habilitação e adoção e, ainda, da entrega voluntária. Ou seja, das diferentes situações que se apresentam na adoção.¹⁷

4 O PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção no Brasil é regido pela união do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é a lei n. 8.069 de 1990, bem como também pela Lei Nacional de Adoção, lei n. 12.010 de 2009.

Vale enfatizar novamente, que os requisitos legais para adoção encontram-se também previsto no Código Civil de 2002, sendo um deles a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ser adotante, combinando o fato de que este deve ter diferença de, no mínimo, de 16 anos do adotado, para habilitação no processo legal.

Somando aos requisitos legais exigidos, é necessário que para que o trâmite ocorra o adotante interessado procure a Justiça, mais especificamente a Vara da Infância e Juventude, onde existir, para apresentação dos documentos pertinentes, abaixo listados, podendo, ainda fazer a solicitação da Gratuidade de Justiça.

Os documentos necessários são:

- Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Comprovante de renda e de residência;
- Atestados de sanidade física e mental;
- Certidão negativa de distribuição cível;

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apostila do Sistema Nacional de adoção**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf, Acesso em: 21 de outubro de 2021.

- Certidão de antecedentes criminais.

Com o ingresso da ação, a mesma é remetida do Ministério Público respectivo, para análise do perfil do adotante, analisando também informações como condições básicas, realidade familiar, etc.

Após toda verificação essencial, e com a emissão do parecer do Ministério Público, tudo será remetido ao juiz para que este possa proferir o deferimento ou indeferimento do requerimento de adoção, com prazo contado de 120 (cento e vinte) dias.

18

Após a decisão positiva, a habilitação para adoção tem uma validade de 3 (três) anos, iniciando assim as buscas crianças/adolescentes que possam ser adotados que se encaixem no perfil requerido pelos adotantes e, caso resulte mais uma vez positivamente, promover-se-á um encontro do adotado com o adotante(s) para estabelecer uma aproximação entre os mesmos. O adotado passará por um período de 90 (noventa) dias de adaptação em seu novo lar, podendo este prazo ser prorrogado se necessário, dependendo, no entanto, de decisão fundamentada da autoridade judiciária. Cabe destacar que tal adaptação é acompanhada por profissionais da assistência social e psicologia ligados a Vara da Infância e Juventude do local onde está ocorrendo o processo de adoção. Se a adoção for requerida por pessoa ou casal residente fora do país, os prazos são menores e deverá ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, podendo ser em local diferente a critério do que determinar o juiz. É o que dispõe o art. 46 do ECA:¹⁹

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias,

¹⁸ ARAÚJO, Yohana Rayssa Konoski. GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **Adotante, quem é você?** – Uma análise de perfil dos indivíduos que buscam por esse método. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Centro Universitário Cidade Verde no ano de 2021.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Caso a adaptação traga efeitos decididos, o interessado deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, propor a chamada Ação de Adoção, e em condições favoráveis ao adotado, o magistrado decretará que seja lavrado um novo documento de Certidão de Nascimento, com atualização de dados pessoais, definindo nestes termos a concretização da adoção, passando o adotado a gozar de todos os direitos sucessórios e demais, como se filho fosse, em caráter igualitário aos demais.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.²⁰

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe uma apostila completa, de cunho informativo, referente a dúvidas em relação ao procedimento de adoção.²¹

²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 18 de abril de 2022.

²¹ “Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante

5 ADOÇÃO TARDIA

Acerca do tema, é importante ressaltar que há um grande número de pessoas registradas esperando para adotar, bem como também um número também demasiado de crianças e adolescentes para serem adotados, mas mesmo assim, as adoções não são realizadas.

Em uma pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Adoção realizada em março de 2022, constatou-se que no Paraná encontram-se no cadastro de adoção 524 crianças, de ambos os sexos, sendo que destas 234 encontram-se sem pretendentes declarados. Pesquisas ocorridas em março de 2022, revelam que existem atualmente no Brasil 30 mil crianças e adolescentes acolhidos, sendo destes, 5.045 aptos a encontrar uma família.²²

Vale evidenciar, que há presentes um total de 2.969 postulantes em uma fila de espera para o recebimento de um filho, logrando êxito que desta conta faltaria crianças para a quantidade de indivíduos adotantes.²³

A conta entre os adotantes e as crianças/adolescentes e, até mesmo adultos disponíveis para adoção, não são equivalentes, e a grande justificativa de tal fato é que há muitos casos de crianças/adolescentes “rejeitados” por motivos diversos que vão desde características como tom da pele, cor de cabelo, raça, presença de alguma deficiência física/mental/motora até os casos da necessidade de adoção conjunta de irmãos.

Mas o fator que mais se mostra difícil de ser superado é o de que há grande preferência por crianças com idade inferior a 5 anos. Ou seja, há maior rejeição de crianças maiores de 5 anos ou adolescentes, que adentram as estatísticas da adoção tardia.

decisão fundamentada da autoridade judiciária.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apostila do Sistema Nacional de adoção**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf, Acesso em: 21 de outubro de 2021).

²² Na semana da adoção, o TJPR celebra a adoção de mais de mil crianças e adolescentes do Paraná nos últimos três anos. In **TJPR Tribunal de Justiça do Paraná** 25/05/2021. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/na-semana-da-adocao-o-tjpr-celebra-a-adocao-de-mais-de-mil-criancas-e-adolescentes-do-parana-nos-ultimos-tres-anos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 24/04/2022.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Atualizado em 24/04/2022. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 24/04/2022.

Dados estatísticos realizados junto ao Conselho Nacional da Adoção, apontam que nos últimos seis anos 47% das crianças adotadas tinham até 3 anos na data da sentença, 28% tinham entre 4 à 7 anos completos, 17% tinham entre 8 à 11 anos completos e apenas 8% eram adolescentes, maiores de 12 anos. Realidade esta, que demonstra a realidade presente no Brasil, concluindo que a primeira idade considerada de 3 à 7 anos é o período em que mais se realizam adoções.²⁴

O CNJ, dispõe que existem acolhidas atualmente no país 29.054 crianças, e dentre elas 4.249 encontram disponíveis para adoção e 4.537 estão com trâmite em aberto, enquanto dos números de crianças disponíveis restam as que possuem faixa etária maior ou igual a 15 anos.²⁵

A adoção tardia consiste na adoção de crianças com idade superior a 5 anos e até mesmos os adolescentes, um dos principais motivos para a existência desta modalidade de adoção é o retardamento dos abandonos das mães biológicas, por possíveis questões pessoais e até mesmo socioeconômicas.

Além do mais, vale destacar que muitas vezes a criança que se encontra disponível para adoção na modalidade tardia já passou por algum lar, não sendo garantido a esta criança/adolescente seus direitos mínimos a manutenção de sua dignidade, acarretando a elas o sentimento de abandono, desamparo familiar, social e exclusão da vida em comunidade.

6 REFLEXOS PANDÊMICOS NA ADOÇÃO.

Em meados de 2021 chegou ao Brasil uma cepa denominada COVID-19, famoso Coronavírus, vírus este predominante até os dias atuais. Como todo o mundo sofreu, a adoção também sofreu resultados negativos.

Pesquisas realizadas no Estado de Minas Gerais apontaram que a adoção teve uma redução significativa de 46%, e que existem atualmente 650 crianças na busca por um Lar.²⁶

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ – **Dia nacional da adoção**: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar. In CNJ 25/05/2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adoacao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/> Acesso em 24/04/2022.

²⁵ Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. In CNJ 10/10/2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adoacao-no-brasil/> . Acesso em 24/02/2022.

²⁶ Número de adoções cai 46% na pandemia; são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar em MG. In **G1** 06/09/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/sul-de->

O site G1 divulgou que em 2019 ocorreram 3.143 adoções no país todo, em 2020 o número caiu para 2.184 e em 2021 somente 1517, nada se fala ainda sobre o ano 2022.²⁷

Essa diminuição, é resultado da inacessibilidade aos fóruns, as Varas de Infância e Juventude, devido ao Corona vírus, visto que a maiorias destes órgãos mantiveram-se fechados, com trabalho apenas na modalidade remota, o que impossibilitou visitas e estágios de convivência.

Por outro lado, a pandemia abriu portas a um mundo moderno e tecnológico que veio facilitar as coisas para muitos que não desistiram do sonho da adoção. Foi o que ocorreu com um casal moradores de Brasília, que adotaram os irmãos do Rio de Janeiro , de 11 anos, 8 anos, 5 anos e 3 anos.

O casal, em entrevista ao CNJ /DF, informou que tudo ocorreu de forma on-line, devido as restrições que a Covid-19 trouxeram. Eles ressaltaram que permaneceram na fila de espera por 2 (dois) anos e nunca desistiram, mesmo com perdas significativas ocasionadas pela doença.²⁸

O Juiz Hugo Gomes Zaher presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva, destacou que os processos começaram a caminhar em normalidade novamente, com a abertura e retorno aos trabalhos. O magistrado ainda deixou um recado “adoção em si é um ato de desprendimento. É um processo de concretização do amor. Mantenham acessa a chama do amor e do cuidado pelo aguardo pela formação da família. O seu dia especial irá chegar”.²⁹

7 CONCLUSÃO

minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghtml. Acesso em 12/03/2022.

²⁷Número de adoções cai 46% na pandemia; são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar em MG. In **G1** 06/09/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghtml>. Acesso em 12/03/2022.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ – **Dia nacional da adoção**: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar. In **CNJ** 25/05/2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/> Acesso em 24/04/2022.

²⁹ SINOREGAM. **CNJ – Dia nacional da adoção: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar**. Disponível em: noregam.org.br/2021/05/25/cnj-dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/ Acesso em: 18 de abril de 2022

Como se pôde constatar, a adoção existe desde os tempos antigos na sociedade, sendo inserida pela primeira vez no Brasil nas Ordenações Filipinas, mas de forma legislativa somente em 1916, com o advento do Código Civil brasileiro.

Esta evoluiu felizmente de forma positiva ao longo do tempo, sendo incorporada no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 e, por fim, na Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Isto tudo decorrente do disposto no art. 227 da CF/88, cujo objetivo é a proteção de todas as crianças e adolescentes, determinando que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” todos os direitos a eles inerentes, como a vida, saúde, educação, entre outros.

No entanto, muito ainda há que ser conquistado, haja vista que nem tudo que a lei apresenta como direitos a serem protegidos, foram devidamente implementados para se dar dignidade a todas as crianças e adolescentes. Em especial, quando se trata destes que são colocados no sistema para adoção, a situação se mostra ainda mais preocupante, pois, como se pôde constatar, atualmente há mais crianças disponíveis para adoção, do que adotantes em filas que as queiram. Ressalta-se novamente que, um dos principais motivos desse resultado negativo, é o preconceito ainda existente, e a busca por crianças com idade não superior a 5 anos, ou, mencionando ainda, que possuem características preferenciais como pele clara, olhos claros e não portadores de qualquer deficiência física ou motora. E, por outro lado, as crianças que esperam por adoção tem na maior parte das vezes, o contrário desses critérios.

Além de trazer fatos históricos, informações de quem pode adotar e quem pode ser adotado, bem como apresentar a forma do processo de adoção, se faz necessário ir muito além: cabe ao Estado implementar programas a fim de trazer informações, gerar conscientização e, assim, quebrar os tabus existentes com relação a adoção, principalmente na modalidade tardia, que é onde há o maior número de pessoas a serem adotadas. Acredita-se que desta forma, gere maior interesse pela adoção das crianças e adolescentes que se encontram abrigadas à espera de uma família que as escolha.

Isto posto, apresentamos as palavras de Pablo Estolze Gagliano que expressam claramente o significado de adoção e, também, finalizamos com uma história de uma criança que foi adotada que expressa em palavras o quão importante é se falar sobre o assunto para que os preconceitos deixem de existir. Em sendo assim, aduz o autor: "Adotar é lançar ao solo sementes de amor, mas esse ato precisa se dar no terreno da responsabilidade e da consciência de que as relações paterno ou materno-filiais, quaisquer

que sejam as suas origens, são repletas de arestas que demandam paciência, resiliência e afeto para serem aparadas”.³⁰

O menino da Febem

(História contada por Roberto Carlos sobre sua vida)

O menino acabara de chegar na FEBEM, dentro de um camburão. Depois de um susto, uma senhora se aproximou dele. Pela primeira vez na vida um adulto colocava a mão no joelho daquela criança e pedia licença pra falar com ela. Na FEBEM, isso não acontecia. Logo, o menino pensou: ih, essa mulher quer me bater. Mas ela disse, com sotaque carregado: eu gostarrria de falarrrr com você.

Ele ficou paralisado e disse que morria de pena, pois ela falava tudo errado, certamente tinha língua presa. Ela riu e disse que onde morava todos falavam assim. Imediatamente o menino retrucou: ah, sei, como os leprosos! E ela disse que não, que morava do outro lado do planeta, que a terra era redonda, que enquanto aqui era de dia, lá na França era noite.

O menino pensou que ela era doida mesmo e fugiu. Três dias depois se reencontraram em uma rua em Belo Horizonte. Ela gritava: Robertô, Robertô! E ele pensou: meu Deus, lá vem a doida francesa. Mas viu que ela tinha um relógio de ouro e decidiu assaltá-la. Mas ela pediu que ele ficasse em uma semana em sua casa, pois ela precisava gravar uma entrevista.

Imediatamente o menino pensou que poderia roubar outras coisas: videocassete, televisão e dinheiro. E começou a aprender francês, enquanto ensinava para ela a língua dos meninos de rua, algo assim como a língua do pê. Pela primeira vez, alguém pedia que o menino, que tinha treze anos, ensinasse algo. As conversas eram mais ou menos assim: ela dizia vopêcêpê espêtápê bempê? e ele respondia: Oui, madamme!

Os dias foram passando e ele decidiu que só roubaria a televisão e o dinheiro. Depois, só o dinheiro. E ela, que era casada e voltaria à França em uma semana, ia se esquecendo da viagem de volta. Marguerite - esse era seu nome - renovou o visto de permanência no Brasil por duas vezes e, um ano depois de encontrar o menino, ela conseguiu sua guarda oficialmente. E alguns anos depois, o

³⁰ GLAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6. Ed. 12.^a edição — jan. 2022. São Paulo: SaraivaJur. p. 1250.

menino irrecuperável que chegava à FEBEM se transformou em um professor. Este menino sou eu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adoção de crianças na pandemia: ferramentas on-line reúnem informações do processo. In **ANOREG-PR Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná**. 29/04/21. Disponível em: <http://www.anoregpr.org.br/jornal-hoje-adocao-de-criancas-na-pandemia-ferramentas-on-line-reunem-informacoes-do-processo/>. Acesso em: 12/03/2022.

ADOÇÃO. Veja os caminhos e os processos a serem realizados para a adoção de uma criança. Entrevista concedida ao Alesp. Iberê Dias. Magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entrevista em 06 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vUB2LnQzKeE>. Acesso em 13/03/2022.

ARAÚJO, Yohana Rayssa Konoski. GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **Adotante, quem é você?** – Uma análise de perfil dos indivíduos que buscam por esse método. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Centro Universitário Cidade Verde no ano de 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 21/10/21.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18/04/22

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispões sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, Acesso em 21/10/21.

BRASIL, **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm, Acesso em 21/10/21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apostila do Sistema Nacional de adoção**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf, acesso em 21/10/21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ – **Dia Nacional da Adoção**: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar. Disponível em <https://anoregam.org.br/2021/05/25/cnj-dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/>. Acesso em 13/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de adoção e acolhimento 2020**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf, acesso em 21/10/21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>, acesso em 21/10/21.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Atualizado em 24/04/2022. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 24/04/2022.

Dicionário Online Português. **Adoção**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adocao/>. Acesso em: 12/03/22.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v.5. São Paulo: Saraiva, 2020.

Filme sobre ex-interno da Febem ganha selo da Unesco. In **G1**. 03 de junho de 2009. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/filme-sobre-ex-interno-da-febem-ganha-selo-da-unesco-blrb2mfgf6gvv2hi0oyxetbv2/>, acesso em 18/10/21.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GLAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6. Ed. 12.^a Ed. jan. 2022. São Paulo: SaraivaJur.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. V. 6, 16 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção um encontro de amor**. Disponível em <https://mppr.mp.br/pagina-6099.html>, Acesso em 18/10/21.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Adoção: amor puro.** Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/562706252/adocao-amor-puro>. Acesso em 12/03/2022.

Na semana da adoção, o TJPR celebra a adoção de mais de mil crianças e adolescentes do Paraná nos últimos três anos. In **TJPR Tribunal de Justiça do Paraná** 25/05/2021. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/na-semana-da-adocao-o-tjpr-celebra-a-adocao-de-mais-de-mil-criancas-e-adolescentes-do-parana-nos-ultimos-tres-anos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 24/04/2022.

Número de adoções cai 46% na pandemia; são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar em MG. In **G1** 06/09/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghtml>. Acesso em 12/03/2022.

Paraná tem 450 crianças e adolescentes aguardando para serem adotados, diz TJ-PR. In **G1**. 08/05/21. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/08/parana-tem-450-criancas-e-adolescentes-aguardando-para-serem-adotados.ghtml>, acesso em 18/10/21.

SINOREGAM. CNJ – **Dia nacional da adoção:** famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar. Disponível em: noregam.org.br/2021/05/25/cnj-dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/ Acesso em: 18/04/22.

SOUZA, Fernanda Cristina. ARAÚJO, Yohana Rayssa Konoski. Juliana Rui Fernandes dos Reis Gonçalves. Desmistificando a adoção: uma análise investigativa de seus desdobramentos. In **Revista Âmbito Jurídico**. 01/07/20. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/desmistificando-a-adocao-uma-analise-investigativa-de-seus-desdobramentos/> Acesso em: 18/04/22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. **Um amor multiplicado:** casal de Peabiru adota cinco irmãos. 29/10/20. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/um-amor-multiplicado-casal-de-peabiru-adota-cinco-irmaos/18319, acesso em 18/10/21.